


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São

Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone:

(11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 23 de junho de 2023, faço estes autos conclusos ao (à) Doutor(a) **Ana Lucia Fusaro** – Juiz(a) de Direito. TABATHA TAMARA DUARTE MURILLO, Assistente Judiciário

 Processo nº: **1001486-54.2023.8.26.0565**

 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: -----

Requerido: ----- e outro

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Devolução de Valores e Indenização por Danos Morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ----- em face de -----, aduzindo, em síntese, que, em 25 janeiro de 2023, durante o seu período de férias no Hotel -----, em Foz do Iguaçu/PR, foi abordado por promotores de vendas do programa ----- para participarem de uma palestra. Afirmam que atraídos pelo brinde ofertado, aceitaram assistir a palestra, porém, sustentam que se sentiram pressionados a aderirem ao programa de férias compartilhadas. Assim, celebraram o contrato nº 10225-0811-MFA-4S-09, referente à unidade nº 0811, pelo valor de R\$199.944,00, além disso, associaram-se à segunda ré com o “*Contrato de Inscrição e Associação ao Programa* -----”. Alegam que as informações não lhes foram passadas de forma clara e, razão disso, requereram, em 25 de janeiro de 2023, dois dias após a contratação, o cancelamento do contrato junto ao primeiro réu que lhes informou que somente aconteceria mediante o pagamento das penalidades previstas nas cláusulas 7.3.1 e 7.2.5 do contrato, oferecendo-lhe uma renegociação dos termos contratados, o que não aceitou. Pleiteia a decretação de nulidade dos contratos celebrados com as rés, condenando-as a restituição integral dos valores pagos, incluindo aqueles pagos a título de comissão de corretagem ou, subsidiariamente, a declaração de

1001486-54.2023.8.26.0565 - lauda 1

extinção do contrato desde 25/01/2023, com a revisão da cláusula penal, incidindo no percentual máximo de 20% sobre o período de vigência do contrato ou, subsidiariamente, a revisão das cláusulas penais com a declaração de nulidade da taxa administrativa e taxa de fruição, devendo incidir apenas a cláusula penal no percentual máximo de 20% sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

montante efetivamente pago pelos autores até a presente data, mantendo integral a taxa de fruição.

Tutela antecipada indeferida à fl. 87.

Citada, a corrê ----- apresentou contestação (fls. 101/123), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em síntese, que a contratação ao seu programa é opcional, não havendo obrigatoriedade de contratação de ambos os programas; que o contrato de associação não trouxe qualquer custo para os Requerentes para sua celebração, tão somente o pagamento de taxa de intercâmbio quando é confirmada reserva de hospedagem junto a Requerida -----; que, no caso dos autos, trata-se de mero arrependimento extemporâneo com relação ao contrato celebrado com a corrê -----; que todos os valores pagos pelos autores foram realizados à corrê -----. Pleiteia a extinção da ação ou a sua improcedência.

Citada, a corrê ----- apresentou contestação (fls. 141/165), arguindo, preliminarmente, incompetência relativa do juízo em razão da existência de cláusula de eleição de foro, bem como ausência de interesse processual relativo ao pedido de rescisão contratual, já efetivada independente da declaração judicial. No mérito, aduziu, em síntese, que os autores foram devidamente informados sobre os encargos contratuais; que todas as cláusulas contratuais são claras, não havendo qualquer abusividade. Sustenta que os requerentes não fazem jus a qualquer restituição de valores, que, diante do pedido de rescisão contratual devem pagar o equivalente a R\$ 30.324,84. Pleiteia a improcedência da ação.

Réplica às fls. 258/264.

Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, a corrê ----- pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 252), a corrê ----- pleiteou a produção da prova oral (fls. 253/527), enquanto o autor requereu a inversão do ônus da prova, sem indicar aquelas que eventualmente pretendia produzir (fls. 264).

1001486-54.2023.8.26.0565 - lauda 2

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A hipótese presente nos autos é de julgamento antecipado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São

Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone:

(11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

conforme art. 355, I do Código de Processo Civil. O magistrado só está obrigado a abrir a fase instrutória se mantiver dúvida acerca de fatos pertinentes, relevantes e controversos.

Em matéria de julgamento antecipado da lide deve prevalecer a cautelosa avaliação do julgador da necessidade ou não de produção da prova em audiência, em face do caso concreto e com o cuidado para não ofender um dos mais importantes princípios epistemológicos do processo: o contraditório e a ampla defesa.

De fato, a prova documental já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a produção de prova oral, que em nada contribuiria para o desfecho da lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré ----- . Isso porque os documentos juntados aos autos, em especial o de fls. 76, demonstram que a referida ré estava, juntamente com a corré -----, envolvida na celebração dos contratos, auferindo, direta ou indiretamente, lucros pelos negócios celebrados, devendo, por isso, responder solidariamente por eventuais vícios do serviço, nos termos do § único, do art. 7, art. 18 e §1º, do art. 25, ambos do CDC.

Pelo mesmo fundamento, afasta-se a preliminar de incompetência relativa deste juízo, uma vez que os contratos foram celebrados de forma conjunta, fato que o contrato firmado entre o autor e a corré ----- está vinculado ao empreendimento pertencente à corré ----- . No contrato firmado com a corré ----- há cláusula elegendo o Foro da Comarca de São Caetano do Sul para dirimir conflitos relativos ao contrato firmado (cláusula 15.5 - fls. 29).

Por fim, em que pese a alegada rescisão contratual operada de forma administrativa, não há nos autos comprovação de que o autor fora formalmente comunicado a respeito do acolhimento do pedido de rescisão que, em tese, fora condicionado ao pagamento dos encargos contratuais que também são objeto da ação.

No mérito, a ação é procedente.

1001486-54.2023.8.26.0565 - lauda 3

De empenço, cumpre ressaltar que a relação existente entre as partes é de consumo, com aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

No caso em debate, restou incontroverso que o autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São

Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone:

(11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjstj.jus.br

celebrou, na mesma oportunidade, com as corrés o “*contrato de inscrição e associação ao programa -----*” (fls. 24/29), bem como o “*contrato de concessão real de direito de uso*” (fls. 32/75).

Pois bem!

O autor relata que, posteriormente à assinatura dos contratos, foi surpreendido com informações que não lhe foram repassadas anteriormente.

Revela-se verossímil a tese do autor, uma vez que a forma adotada pelas corrés para ofertar os seus serviços não permitiu que o consumidor tivesse, de forma prévia, as informações e condições dos serviços adquiridos.

A corriqueira prática de empresas de “contemplar” pessoas para usufruir de diárias em determinados hotéis mediante o comparecimento em reunião para divulgação de produtos já evidencia o constrangimento a que são submetidas para a celebração de contratos da natureza dos que tratam os autos.

E, na esmagadora maioria das vezes, tais contratos não são claros o suficiente, de modo que cláusulas restritivas de direitos sempre passam despercebidas pela parte mais vulnerável da relação, no caso o consumidor.

Por conta disso, diante da inversão ao ônus da prova, competia às requeridas demonstrarem que não houve falha no dever de informação, conforme arguido pelos autores.

Mas, não havendo nos autos comprovação cabal de que os autores foram devidamente informados dos termos e condições dos contratos, pode-se concluir que as requeridas violaram o direito à informação constante no artigo 6º, inciso III, do CDC.

Além disso, segundo preceitua os parágrafos 3º e 4º, do artigo 54, da Lei nº 8.078/90, “*os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor*” e “*as cláusulas que*

1001486-54.2023.8.26.0565 - lauda 4

implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São

Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone:

(11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

Responsabilidade civil. Cessão de direito de uso de unidade hoteleira em sistema de tempo compartilhado (time sharing). Relação de consumo caracterizada. Óbices para a utilização do serviço. Frustração de expectativa apresentada no momento da venda. Cláusulas restritivas de direito não destacadas. Dever de transparência do fornecedor não observado. Rescisão determinada, com a devolução integral dos valores pagos. Dano moral não indenizável na espécie. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 4003737-43.2013.8.26.0565; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2016; Data de Registro: 09/03/2016).

De fato, era imprescindível que constassem no contrato, de forma clara e em destaque, as informações que implicassem condições restritivas ao consumidor, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Tal fato fere de morte ambos os pactos. E nem se cogite que não houve imposição à assinatura do contrato, já que há evidente venda casada, já que ambos foram celebrados na mesma oportunidade, ainda que os objetos sejam completamente distintos.

Sendo assim, merece ser acolhida a pretensão inicial quanto ao pedido de desfazimento do pacto e restituição integral dos valores pagos. E, diante da rescisão (o termo aqui é usado em sentido amplo) por culpa exclusiva das requeridas, não há que se falar em imputação aos autores da responsabilidade pelo pagamento de qualquer multa, em especial daquelas mencionadas nas cláusulas 7.2.5 e 7.3.1 (fls. 58 e 60), sendo estas, inclusive, nulas por colocar o consumidor em considerável desvantagem, gerando flagrante desequilíbrio contratual.

Noto que não houve impugnação específica quanto aos valores já despendidos pelos autores, tornando-os incontroversos.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Devolução de Valores e Indenização por Danos

1001486-54.2023.8.26.0565 - lauda 5

Morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ----- KURACHI em face de -----, para:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
2ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano - CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP - Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cv@tjsp.jus.br

i) **RECONHECER** a imediata rescisão do “*contrato de inscrição e associação ao programa -----*” (fls. 24/29), bem como do “*contrato de concessão real de direito de uso*” (fls. 32/75), sustentando, desde já, a obrigação de pagamento de novas parcelas;

ii) **DECLARAR** a nulidade das multas previstas nas cláusulas 7.2.5 e 7.3.1 (fls. 58 e 60), e

iii) **CONDENAR**, solidariamente, as corrés a restituírem ao autor os valores pagos, no importe de R\$ 5.554,00, corrigido pelos índices da tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde janeiro/2023, além de eventuais parcelas após a distribuição da ação, corrigido monetariamente corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ambos até o efetivo pagamento.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno as corrés, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.C.

São Caetano do Sul, 23 de junho de 2023.

Ana Lucia Fusaro
JUIZ(A) DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001486-54.2023.8.26.0565 - lauda 6